DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2547/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22805/2016
PROTOCOLO	: 1743365
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3666/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 124.528,08

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 3666/2016, formalizada entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e ***Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A***, objetivando a aquisição de medicamento para cumprimento de Decisão Judicial, com valor contratual no montante de R$ 124.528,08 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1514/2017 (pp. 85/90), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1753/2017 (p. 91), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n.º 3102/2016 e da Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa e da formalização da Nota de Empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação e também quanto a formalização da Nota de Empenho n.º 3666/2016.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	124.528,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	124.528,08
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	124.528,08
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	124.528,08
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	124.528,08

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “b”, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 3666/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3666/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhem-se os Autos ao Cartório para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Net